



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

### SETOR JURÍDICO

Site: [www.platina.sp.gov.br](http://www.platina.sp.gov.br) - e-mail: [pplatina@femanet.com.br](mailto:pplatina@femanet.com.br)

Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones/Fax (18) 3354-1182 - 3354-1171 - PLATINA-SP.

### PARECER JURIDICO

Pregão nº. 23/2018

Processo n.º. 63/2018

Objeto – Contratação de empresa para transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares coletados no município de Platina em aterro sanitário devidamente licenciado pela CETESB, conforme especificações constantes nos anexos I, do Edital.

Consulta proveniente da Pregoeira Assistente Administrativo Responsável pelo Setor de Licitações da Municipalidade sobre recurso administrativo interposto pela empresa MONTA AZUL ENGENHARIA, consignado em Ata, informando que a outra concorrente ao certame, PRIME AMBIENTAL RESIDUOS EIRELI, havia descumprido cláusulas editalícias, notadamente em relação à licença ambiental e carta de anuência exigidas no item 6.1.3.f, além de apresentar documento com prazo de validade expirado.

Pois bem, é consabido que o pregão é uma modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, regido pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Existem também outros princípios norteadores da Administração Pública como o da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade. Pode-se dizer que as características mais marcantes dessa nova modalidade são a simplificação e a celeridade, desde a sessão do pregão, incluído o credenciamento dos participantes, apresentação dos lances e habilitação dos licitantes, até a assinatura do contrato, devendo o pregoeiro ater-se exclusivamente aos pontos essenciais de validade, seja da proposta comercial, seja dos itens requeridos para a habilitação, no escopo de evitar justamente que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração. Ao pregoeiro requer, sobretudo, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões.

Assim, incumbe à Administração Pública agir com razoabilidade e proporcionalidade com o fito de atender ao interesse público e à finalidade específica. Conforme preleciona Seabra Fagundes, "a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar" com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados (como a aquisição de produtos com o menor custo, dentro de padrões aceitáveis de qualidade), evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

**SETOR JURÍDICO**

Site: [www.platina.sp.gov.br](http://www.platina.sp.gov.br) - e-mail: [pplatina@femanet.com.br](mailto:pplatina@femanet.com.br)

Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones/Fax (18) 3354-1182 - 3354-1171 - PLATINA-SP.

---

Nesse mesmo leito Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", adverte: "Reputa-se formal, e, por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente". Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. "E, nesse diapasão, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito".

Marino Pazzaglini Filho, em "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública", também compartilha o mesmo entendimento:

"a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade".

Em igual raciocínio, Maria Luiza Machado Granziera, em "Licitações e Contratos Administrativos", dispensou adendos ao escrever:

*"É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos."*

Trilhando esse mesmo norte, Hely Lopes Meirelles, em "Licitação e Contrato Administrativo", assevera que:

"é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação".



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

**SETOR JURÍDICO**

Site: [www.platina.sp.gov.br](http://www.platina.sp.gov.br) - e-mail: [pplatina@femanet.com.br](mailto:pplatina@femanet.com.br)

Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones/Fax (18) 3354-1182 - 3354-1171 - PLATINA-SP.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão pronunciada em novembro de 1999, explanou melhor ainda a matéria, deliberando que:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203).

Malgrado as imposições de legalidade dos atos praticados e a necessidade de o pregoeiro e sua equipe se adequarem às suas exigências, prejudicar a compra de materiais e serviços com o menor custo, ou impedir a competição entre os licitantes pela desclassificação de propostas sem prazo de validade, tendo como respaldo o minudente apego aos rigorismos dos editais, só servirá para prejudicar o interesse público e a finalidade das contratações, além, é claro, contribuir para minar a própria razão de ser do pregão. "As circunstâncias factuais devem ser sopesadas, para evitar que os meios prevaleçam sobre os fins e em prejuízo destes", segundo Marçal Justen Filho.

Com efeito, o emprego de formalidades exageradas acaba por frustrar a celeridade das contratações. De mais a mais, o apego irrestrito às cláusulas editalícias, em alguns casos, também só contribuirá para a ineficiência dos trabalhos conduzidos pelo pregoeiro e sua equipe. As atribuições do pregoeiro facultam-lhe decidir sobre algumas questões envolvendo preços, marcas, qualidade dos produtos e condições de aceitabilidade das propostas. Como no caso do pregão presencial, a presença dos representantes das empresas facilitaria o exercício dessas atribuições. O pregoeiro poderá permitir que pequenos equívocos fossem corrigidos pelos representantes presentes ao certame.

Ademais, conforme informado pela pregoeira a Licença Ambiental ou a Carta de Anuência poderão ser apresentadas no momento da assinatura do contrato, nos termos do item 6.1.3 e, do Edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA**

Estado de São Paulo

CNPJ 44.543.999/0001-90

**SETOR JURÍDICO**

Site: [www.platina.sp.gov.br](http://www.platina.sp.gov.br) - e-mail: [pplatina@femanet.com.br](mailto:pplatina@femanet.com.br)

Rua João de Souza Martins, 550 - Centro - Fones/Fax (18) 3354-1182 - 3354-1171 - PLATINA-SP.

---

Por outro lado, o Alvará de Licença emitido pelo sistema on line de acesso não apresenta prazo de validade determinado, corroborado através de consulta junto à página oficial do Município sede da empresa PRIME AMBIENTAL, estabelecida na cidade de Londrina PR, portanto, sem qualquer óbice manifesto na autenticidade documental.

Logo, no caso sub examine, não se vislumbra qualquer mácula aparente que possa contaminar o certame licitatório.

Face ao exposto, opina-se, sub censura, pelo IMPROVIMENTO do recurso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Salvo melhor juízo é o parecer que submete à consideração da repartição consulente para conhecimento e providências de estilo.

Platina, 12 de setembro de 2018.

JOEL FONSECA JUNIOR

Advogado/Procurador da Prefeitura Municipal de Platina

OAB-SP – 158.368